

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2016

Apensados: PL nº 10.312/2018 e PL nº 10.809/2018

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado ALAN RICK

## I - RELATÓRIO

Pela presente proposta, o ilustre Deputado Vinicius Carvalho pretende proibir a “união poliafetiva”.

Justifica a sua pretensão alegando, em síntese:

*“...o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada “União Poliafetiva” formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer “outras formas de convivência familiar fundadas no afeto”. Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais.....”*

Foram apensados: PL nº 10.312/2018 e PL nº 10.809/2018.

O PL 10.312, de 2018, do Professor Victório Galli visa a proibir a União Estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não.

O PL 10.809, de 2018, "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas", com o objetivo de impedir o registro de uniões poliafetivas.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A celeuma que se vem instalando em nosso ordenamento jurídico, numa tentativa de não só soçobrar o direito de família, mas também a própria família, é algo que não podemos de forma alguma aceitar como sendo normal.

A degeneração dos costumes e o esfacelamento da família, com toda a certeza, acabarão por destruir a própria sociedade, fazendo com que venhamos a regredir aos tempos tribais.

Afigura-se-nos até mesmo inconstitucional toda tentativa de instituir o chamado "poliafeto", em que um homem, ou uma mulher, viva junto com vários parceiros.

Reza a nossa Constituição Federal em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado.

O § 3º deste artigo 226 estabelece mesmo que a união estável entre um homem e uma mulher também goza de proteção do Estado.

Assim, qualquer tentativa de institucionalizar a poligamia, por qualquer meio, é inconstitucional e afronta os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, redundando em esfacelamento da família e, quiçá, da sociedade.

É de ser observado, outrossim, que o novel Código Civil disciplinou a matéria constante da Lei 9.278, de 1996, mas não a derrogou, motivo pelo qual cremos possa esta última ser modificada.

No que concerne aos Projetos ora apensados, que trazem o mesmo objetivo, mas um – o PL 10.312, de 2018 – intenta fazer a proibição de registro da “união poliafetiva” em lei esparsa, o que é defeso pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por tal razão, cremos não deva ser aprovado, embora tal análise compita à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao PL 10.809, de 2018, que pretende fazer a proibição na Lei 8.935, de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, por alterar lei diferente do Projeto principal, mas com o mesmo objetivo, também merece prosperar, embora necessite de pequena emenda de redação, o que, com certeza, como ocorre com o PL 10.312, de 2018, deverá ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, as propostas em análise são convenientes e oportunas, merecendo ser aprovadas.

Assim, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei 10.312, de 2018, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.302, de 2016, e 10.809, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado Alan Rick  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.302, DE 2016 E 10.809, DE 2018

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado ALAN RICK

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta lei proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente, e também o registro de uniões poliafetivas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (Lei da União Estável).

*"Art. 1º.....*

*Parágrafo Único. É vedado o reconhecimento de União Estável conhecida como "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.*

*....."(NR)*

Art. 3º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*"Art. 11-A. Os notários e tabeliães de notas do País não registrarão, em escritura pública ou particular, uniões afetivas entre mais de duas pessoas, denominadas de uniões poliafetivas".*

Art. 4º Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado Alan Rick  
Relator